**DECRETO Nº 599, de 18 de outubro de 2011.**  
  
Dispõe sobre o Sistema Estadual de Museus de Santa Catarina e estabelece  
outras providências.  
  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência  
privativa que lhe confere o art. 71, incisos I, III e IV, da Constituição do Estado,  
D E C R E T A :  
  
Art. 1º O Sistema Estadual de Museus de Santa Catarina (SEM/SC) compõe a  
estrutura administrativa da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), cabendo-lhe elaborar e  
coordenar a sistematização das políticas públicas no campo museológico.  
  
§ 1º O SEM/SC será coordenado por 1 (um) servidor indicado pela Presidência da  
FCC.  
  
§ 2º O SEM/SC não interfere na autonomia administrativa, nas dotações  
orçamentárias e na gestão de pessoal dos órgãos que o integram.  
  
Art. 2º Para fins deste Decreto, as instituições museológicas são consideradas  
práticas sociais colocadas a serviço da sociedade, de seu desenvolvimento e de sua  
sustentabilidade nos aspectos cultural, social, econômico e ambiental, comprometidas com a  
gestão democrática e participativa, e apresentam as seguintes características em sua atuação:  
  
I – trabalho permanente com o patrimônio cultural;  
II – presença de acervos museológicos e exposições abertas ao público, com o  
objetivo de propiciar a ampliação do campo de possibilidades de construção identitária, a  
percepção e a reflexão crítica da realidade cultural brasileira, o estímulo à produção do  
conhecimento e de novas oportunidades de educação, turismo e lazer;  
III – desenvolvimento de programas, projetos e ações que utilizem o patrimônio  
cultural como recurso educacional e de inclusão social; e  
IV – aplicação das ações museológicas de comunicação, investigação,  
interpretação, documentação e preservação de testemunhos culturais e naturais.  
  
Art. 3º São objetivos do SEM/SC:  
  
I – promover a articulação entre as instituições museológicas existentes no  
Estado, respeitada a autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica de cada uma  
delas;  
II – estimular e promover o desenvolvimento de programas, projetos e atividades  
museológicas entre as instituições integrantes do Sistema, respeitando e valorizando o  
patrimônio cultural de cada comunidade de acordo com as suas especificidades;  
III – divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que sirvam de  
orientação às equipes responsáveis pelas instituições museológicas estabelecidas no Estado;  
IV – estimular e promover programas e projetos de incremento e qualificação,  
bem como incentivar a formação, atualização e valorização dos profissionais de instituições  
museológicas existentes no Estado;  
V – estimular a participação de museus no Sistema, independente do tipo, porte e  
do segmento da sociedade do qual derivam ou fazem parte;  
VI – incentivar a criação de redes e sistemas municipais e regionais de museus,  
bem como promover o intercâmbio com sistemas e redes nacionais e internacionais;  
VII – criar cadastro e incentivar a inclusão de dados, promovendo sua  
manutenção e atualização das instituições museológicas estabelecidas no Estado;  
VIII – propor a criação e o aperfeiçoamento de instrumentos legais, para  
aprimoramento de instituições museológicas;  
IX – propor medidas para a política de segurança e proteção de acervos,  
instalações e edificações dos museus no Estado; e  
X – estimular políticas de permuta, aquisição, documentação, investigação,  
preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos no Estado.  
  
Art. 4º Integram o SEM/SC:  
  
I – instituições museológicas municipais, estaduais e federais e de caráter  
privado, sediadas no Estado;  
II – grupos étnicos e culturais e organizações sociais, que mantenham ações  
museológicas continuadas no Estado;  
III – escolas e universidades, oficialmente reconhecidas pelo Ministério da  
Educação (MEC) ou pela Secretaria de Estado da Educação (SED), que mantenham cursos  
relativos ao campo museológico no Estado; e  
IV – outras entidades organizadas, vinculadas ao setor museológico, com atuação  
e ações continuadas no Estado.  
  
Art. 5º Para integrar o SEM/SC, as instituições museológicas deverão:  
  
I – estar legalmente constituídas;  
II – ter sede no Estado; e  
III – firmar instrumento legal específico com a FCC.  
  
Art. 6º O SEM/SC contará com um Fórum Estadual de Museus, de caráter  
consultivo e deliberativo, que atuará segundo as orientações e determinações contidas nas  
políticas governamentais, competindo-lhe:  
  
I – discutir e apresentar propostas para a Política Estadual de Museus;  
II – apresentar proposições e opinar sobre ações, programas e projetos para a  
área museológica do Estado;  
III – discutir e propor resoluções; e  
IV – apoiar e incentivar a participação e a conscientização dos profissionais que  
atuam na área de museu.  
  
§ 1º A Presidência do Fórum caberá ao coordenador do SEM/SC.  
  
§ 2º O presidente da FCC será o presidente de honra do Fórum, cabendo-lhe a  
direção dos trabalhos quando comparecer à assembléia, sem direito a voto, não sendo  
computado entre os membros para todos os efeitos legais.

Art. 7º O Fórum Estadual de Museus será formado por representantes de cada  
instituição museológica cadastrada no SEM/SC.

§ 1º Cada instituição museológica terá direito a um voto nas assembléias.

§ 2º Poderão, ainda, ser convidados a integrar o Fórum representantes da  
sociedade civil, de órgãos e entidades do Poder Público atuantes na área temática museológica,  
sem direito a voto.  
  
Art. 8º O Fórum Estadual de Museus se reunirá, ordinariamente a cada 2 (dois)  
anos e, extraordinariamente, mediante convocação da coordenação do SEM/SC.  
  
Art. 9º O SEM/SC disporá de um Comitê Gestor que terá por finalidade:  
  
I – supervisionar e acompanhar as ações para a área museológica;  
II – desenvolver iniciativas que visem à consolidação e ao aprimoramento do setor,  
em todos os níveis; e  
III – apresentar ao presidente da FCC proposta para o regimento interno do  
SEM/SC, o qual, posteriormente, o submeterá ao Secretário de Estado de Turismo, Cultura e  
Esporte e à homologação do Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto.  
  
Art. 10. O Comitê Gestor do SEM/SC terá a seguinte composição:  
  
I – como membro nato, o coordenador do SEM/SC, que será o seu coordenador; e  
II – como membros indicados, 1 (um) representante dos seguintes órgãos do Poder  
Público:  
a) Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL);  
b) Secretaria de Estado da Educação (SED);  
c) Secretaria de Estado do Planejamento (SPG);  
d) Fundação Catarinense de Cultura (FCC);  
e) Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina  
(FAPESC);  
f) Fundação do Meio Ambiente (FATMA);  
g) Santa Catarina Turismo S.A. (SANTUR);  
h) Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC);  
i) Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina  
(EPAGRI);  
III – como representantes da sociedade civil organizada, 9 (nove) membros  
conforme o seguinte:  
a) 1 (um) indicado por entidade com abrangência estadual representativa da classe  
museológica;  
b) 1 (um) eleito por escolas e universidades, oficialmente reconhecidas pelo MEC  
ou pela SED, que mantenham cursos relativos ao campo museológico no Estado, escolhido  
dentre seus pares; e  
c) 7 (sete) eleitos, escolhidos dentre seus pares, por instituições museológicas  
das regiões da Grande Florianópolis, Norte Catarinense, Meio-Oeste Catarinense, Oeste  
Catarinense, Serra Catarinense, Sul Catarinense e Vale do Itajaí.  
  
§ 1º Nas ausências e impedimentos do coordenador, assumirá o representante da  
FCC, indicado na forma do inciso II, alínea “d”, deste artigo.  
  
§ 2º Os membros indicados para compor o Comitê deverão ser formalizados ao  
presidente da FCC, sendo para cada caso apresentado o nome do titular e do respectivo  
suplente.  
  
§ 3º Nas ausências e impedimentos de membro titular, assumirá o suplente,  
indicado ou eleito na forma prevista neste Decreto.  
  
§ 4º A eleição dos membros, a que se refere o inciso III, alíneas “a” e “b” deste  
artigo, deverá ser realizada pelas instituições, por ocasião de assembléia do Fórum, observado  
que o titular será o representante mais votado e o respectivo suplente o segundo mais votado.  
  
§ 5º O mandato dos membros eleitos será de 2 (dois) anos, permitida uma única  
recondução.  
  
§ 6º Mediante ato do presidente da FCC, poderão ser fixadas novas regiões para  
melhor organização do SEM/SC, com renomeação das existentes e relacionadas no inciso III,  
alínea “a”, deste artigo, respeitado o número máximo de 10 (dez) regiões, elevando-se  
proporcionalmente o número de representantes do Poder Público.  
  
§ 7º A forma de organização e funcionamento do Comitê será regulamentada no  
regimento interno do SEM/SC.  
  
Art. 11. As deliberações emanadas do Fórum Estadual de Museus e do Comitê  
Gestor serão encaminhadas ao presidente da FCC, pelo coordenador do SEM/SC, para  
demandar as ações cabíveis.  
  
Art. 12. Os representantes que compõem a estrutura do SEM/SC, do Fórum  
Estadual de Museus e do Comitê Gestor não receberão qualquer tipo de remuneração por sua  
atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.  
  
Art. 13. À FCC cabe prover o apoio técnico, operacional, financeiro e  
administrativo e outros meios indispensáveis ao pleno cumprimento deste Decreto, na forma da  
Lei.  
  
Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
  
Art. 15. Fica revogado o Decreto n° 4.163, de 29 de março de 2006.  
  
Florianópolis, 18 de outubro de 2011

**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Antonio Ceron  
César Souza Junior